



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720134/2013-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** YANK'S ALIMENTOS LTDA -ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para enviar o processo a autoridade administrativa responsável, com o intuito de estabelecer a competência correta inerente a esta seção.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros, ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

### **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 14-18.134 da 1ª turma da DRJ/RPO, de 14/01/2008 (fls. 302a308):

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento do **IRRF** sobre trabalho sem vínculo de emprego (Código 0588), sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa jurídica (Código 3208), sobre comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica (Código 8045) e sobre remuneração de serviços profissionais prestados a pessoa jurídica (Código 1708), para diversos fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 e 2005, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 07-11, com imposição de multa de ofício de 75% sobre os créditos tributários lançados. Apurou-se, ainda, falta de retenção na fonte de **COFINS, CSLL e PIS** sobre pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado, relativo a vários fatos geradores ocorridos no ano de 2004, de modo que foram lavrados os autos de infração de COFINS (fls. 18-19), de CSLL (fls. 22-24) e de PIS (fls. 27-28), com imposição de multa de ofício de 75% sobre os créditos tributários lançados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.149 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.720134/2013-42

2. Conforme descrito pela autoridade autuante no "Relatório Fiscal" de fls. 31- 35, foram constatadas discrepâncias entre os valores escriturados no Livro Razão, correspondente aos anos-calendário 2004 e 2005, e os valores informados na DIRF e declarados na DCTF ou pagos mediante DARF. Quando intimado, o contribuinte não justificou as divergências apontadas e tampouco apresentou a documentação que deu base aos lançamentos contábeis relativos à retenção de tributos. Em consequência, foram apurados os créditos tributários devidos, tomando-se como base os valores escriturados no Livro Razão. Dos valores apurados, foram deduzidos os montantes já pagos/declarados, lavrando-se os autos de infração para exigir as diferenças constatadas, com imposição de multa de ofício de 75%.

3. Inconformado com a autuação da qual foi devidamente cientificado em 19/10/2007, o contribuinte apresentou, em 14/11/2007, as impugnações de fls. 162-182 (PIS), fls. 192-212 (CSLL), fls. 222-243 (IRRF) e fls. 254-274 (COFINS), na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Invoca o impugnante diversos dispositivos constitucionais, como o art. 1º, inc. III, o art. 2º, I, o art. 5º, II, XXXIV, "a" e "b" e LIV, o art. 37, "caput", e conclui que enfrenta dificuldade para elaborar sua defesa. Menciona, ainda, o art. 142 do CTN, para reforçar a necessidade de motivação do ato administrativo de lançamento, sob pena de invalidade. Assevera que a autoridade autuante não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

3.2. A utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios é inconstitucional por violar os princípios da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária. O art. 13 da Lei 9.066/95 não prescreve a forma de cálculo da Selic, de modo que sua utilização em matéria tributária viola o princípio da legalidade estrita, já que há aumento de tributo sem previsão em lei. O cálculo da taxa Selic é delegado indevidamente a ato do Banco Central, que segue as oscilações naturais do mercado financeiro. Isso viola o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Nos termos do art. 161, §1º, do CTN, a lei ordinária só pode fixar juros moratórios em patamar igual ou inferior a 1%. Apenas lei complementar poderia extrapolar este limite. O art. 193, § 3º, da Constituição Federal, a despeito de ser norma de eficácia limitada ou contida, de caráter programático, estabelece um dever para o legislador ordinário e condiciona a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que com ele conflitem. A taxa Selic tem natureza de juros remuneratórios, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros moratórios. Aponta o impugnante diversos julgados, administrativos e judiciais, que corroboram suas alegações.

3.3. A multa deve respeitar a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, proporção esta desrespeitada nos autos de infração lavrados. A jurisprudência reconhece que falta razoabilidade na imposição ao contribuinte de multa de 75% do crédito tributário apurado, apenas em razão do não recolhimento do tributo. Reconhece, ademais, o caráter confiscatório da multa aplicada neste percentual, em ofensa à regra inscrita no art. 150, IV, da Constituição Federal. A multa não pode adentrar o direito subjetivo fundamental de propriedade. As multas aplicadas devem ser afastadas ou, caso assim não se entenda, devem ser reduzidas ao percentual de 20%, tendo em vista a jurisprudência firmada no STJ.

3.4. Por fim, pede o impugnante que o lançamento seja extinto.

A 1ª Turma da DRJ/RPO concluiu, em seu Acórdão n.º 14-18.134 de 14/01/2008, fls. 302 a 308, pela improcedência da impugnação e pela procedência, portanto, do lançamento do fisco, com fundamento de que os créditos fiscais lançados teriam

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.149 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.720134/2013-42

utilizado as próprias informações contidas no livro razão do contribuinte, de que os juros incorridos pela SELIC teriam amparo legal e de que a imposição de multa ao patamar de 75% não pode ser afastada em decorrência do caráter vinculado a que está submetida a atuação da atividade administrativo-fiscal.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs 4 Recursos Voluntários, na mesma data, um relativo a PIS, um relativo a COFINS, um relativo a CSLL e outro relativo a IRRF (fls.460 a 547), reforçando os argumentos contidos em sua impugnação inicial e combatendo os argumentos constantes no Acórdão da DRJ.

Em 16/10/2012, foi emitida a Resolução 2202-000.333 pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 550 a 555), a qual concluiu pela necessidade de desmembramento do processo original (n.º 11444.000674/2007-96), nos moldes do Regimento Interno do CARF, que prevê que cabe à **Segunda Seção** somente o que dispusesse ao **IRRF (art. 3º do Anexo II do RI)**, cabendo à **Terceira Seção** o que dispusesse sobre **PIS e COFINS (art.4º do Anexo II do RI)** e cabendo à **Primeira Seção o que dispusesse sobre CSLL (art. 2º do Anexo II do RI)**.

Apesar disso, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-Sacat, ao efetivar referido desmembramento, ao invés de incluir os assuntos relativos a PIS e COFINS para à Segunda Seção, os deixou juntos com o CSLL, em um único processo criado (presente processo de n.º 13830.720134/2013-42, todos encaminhados para a Primeira Seção, quando deveriam ter sido encaminhados à 3ª Seção, conforme indicado no seguinte despacho (fl. 564):

Em atendimento à Resolução n.º 2202-000.333 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, exarado nos autos do processo 11444.000674/2007-96, cópia anexada às folhas 553/558, foi efetuado o desmembramento daquele processo conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário (fls. 559/560), **transferindo-se para este processo os débitos de PIS, Cofins e CSLL, uma vez formalizados com base nos mesmos elementos de prova.**

Ocorre que, em 2018 foi editada a seguinte Portaria:

#### PORTARIA CARF N.º 146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a especialização estabelecida no art. 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

§ 1º A competência atribuída à 1ª (primeira) Seção de Julgamento e à 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para processar e julgar os recursos de sua alçada, que versem sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) **especificada no caput, aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não sorteados na instância.**

§ 2º No caso de retorno de diligência e embargos, o processo permanecerá na Seção de origem para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.149 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.720134/2013-42

Em relação ao IRRF, mesmo diante da necessidade de nova diligência, o mesmo será objeto de análise da 2ª Seção, já que é a Seção para onde o processo n.º 11444.000674/2007-96 foi originariamente distribuído.

Em síntese, vale simplificar o imbróglio de acordo com o seguinte quadro-resumo:

| Proposta de diligência contida na Resolução n.º 2202-000.333 pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária   | Forma de Cumprimento da Diligência proposta na Resolução n.º 2202-000.333, por parte da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-Sacat (fl. 564)  | Forma de diligência proposta na presente Resolução  |
|--|--|---|
| Desmembramento do processo original n.º n.º 11444.000674/2007-96, da seguinte forma:<br>1-Primeira Seção o que dispusesse sobre CSLL<br>2-Segunda Seção somente o que dispusesse ao IRRF;<br>3- Terceira Seção o que dispusesse sobre PIS e COFINS | 1-Transferência dos débitos de PIS, Cofins e CSLL, para o processo criado n.º 13830.720134/2013-42 (em atual tramitação na 1ª Seção);<br>2- Permanência do processo n.º 11444.000674/2007-96, em relação ao IRRF, na 2ª Seção;<br>3-Nenhum débito transferido para a 3ª seção. | 1- Manutenção exclusivamente da CSLL no presente processo n.º 13830.720134/2013-42, na 1ª Seção;<br>2-Corriger a competência para julgamento do Processo n.º 11444.000674/2007-96, de 2ª Seção, para a 1ª Seção, por se tratar de IRRF (antecipação de IRPJ);<br>3-Transferência dos débitos de PIS e COFINS a um novo processo, para a Terceira Seção. |

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, relator.

A análise do processo encontra-se prejudicada, na medida em que nele foram incluídas matérias atinentes à competência da Segunda Seção, motivo pelo qual, faz-se necessária a correção do cumprimento da Resolução n.º 2202-000.333.

Logo, a esta turma cabe julgar a matéria relativa à CSLL e IRRF (antecipação de IRPJ) , conforme definido no inc. II do art. 2º, Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo as demais matérias de PIS e COFINS serem enviadas e apreciadas aos colegiados competentes, conforme disposto no mesmo instrumento normativo.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para enviar o processo a autoridade administrativa responsável, com o intuito de estabelecer a competência correta inerente a esta seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros